

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.054, DE 2005

(Apensos os Projetos de Lei Nº 5.801/2005, 6.470/2006, 7.553/2006, 1.456/2007, 2.195/2007, 2.567/2007, 2.426/2007, 2.790/2008, 2.996/2008, 3.144/2008, 843/2011, 1.284/2011, 2.154/2011, 2.448/2011, 2.625/2011, 2.661/2011, 4573/2012, 4163/2012, 4634/2012, 4651/2012, 5.062/201, 5.917/2013 e 6107/2013)

Torna obrigatório o exame de ordem para todos os que quiserem inscrever-se como advogado.

Autor: Deputado ALMIR MOURA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a tornar universal a obrigatoriedade de exame de ordem para todos os que quiserem inscrever-se como advogados nos quadros da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Especificamente, a proposição visa a impedir que a norma do Conselho Federal da OAB (Provimento nº 81/96) que dispensa estagiários e membros da Magistratura e Ministério Público do exame, permaneça em vigor, em dissonância com a Lei 8.906/94.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se em apenso as seguintes proposições:

PL 5.801/2005, de autoria do Dep. Max Rosenmann, que visa revogar a exigência de exame de ordem para inscrição como advogado. Este estriba-se em argumentos pela inconstitucionalidade da exigência de exame de ordem.

PL 6.470/2006, do Dep. Lino Rossi, que coloca como alternativa ao exame de ordem, para possibilitar a inscrição na OAB, dois anos de estágio junto a órgãos jurídicos federais, estaduais ou municipais. A proposição justifica-se pelo intuito de propiciar inscrição na ordem não somente por provas, mas também por atividades profissionais práticas e repetidas.

PL 7.553/2006, do Dep. José Divino, que acaba com a exigência de aprovação no Exame de Ordem para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

PL 1.456/2007, do Dep. Carlos Bezerra, que visa a atribuir ao Conselho Federal da OAB competência privativa para elaboração e realização do exame de ordem. A justificação seria a unificação de critérios e combate às possíveis fraudes.

PL 2195/2007, do Dep. Edson Duarte, que visa a eliminar o exame da ordem para o exercício da profissão de advogado. O projeto estriba-se em argumentos constitucionais, afirmando que a exigência do exame de ordem contraria a CF, art. 205, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – arts. 43 e 48.

PL 2426/2007, do Dep. Jair Bolsonaro, que também extingue a exigência do exame da ordem e também elenca razões constitucionais, relativas ao Art. 205, da CF.

PL 2567/07, do Dep. Walter Brito Neto, que visa a autorizar os bacharéis de Direito, mesmo não inscritos na OAB, a exercerem a advocacia junto aos Juizados Especiais. A justificação ampara-se em argumentos contrários à própria existência do exame de ordem.

PL 2790/08, do Dep. Waldir Neves, que objetiva propiciar a substituição do exame de ordem por estágio profissional, estribado em argumentos contrários ao modo atual de exame, que estimularia, segundo o autor, uma “indústria” de cursinhos, e defendendo estágios nos moldes da residência médica.

PL 2996/2008, do Deputado Lincoln Portela, que visa a permitir que candidatos reprovados no exame da Ordem prestem novo exame somente a partir da etapa onde foram eliminados. A justificação afirma que no exame são aferidos conhecimentos distintos, não sendo caso de repetir as provas quanto ao que o candidato já comprovou proficiência.

PL 3144/2008, do Deputado Pompeo de Mattos que dispensa do exame da Ordem os portadores de diplomas de pós graduação, mestrado ou doutorado. O Autor justifica a medida afirmando que o notório saber daqueles aptos até mesmo a exercerem o magistério jurídico deveria dispensar a exigência do exame.

PL 843/2011, do Dep. Jovair Arantes, que cria normas sobre a forma e periodicidade da realização do exame da Ordem, apresentando como justificação a necessidade de facilitar o ingresso aos candidatos.

PL 1284/2011, do Dep. Jorge Pinheiro, que determina a obrigatoriedade de participação de membros do Ministério Público, Defensoria Pública e representantes de entidades associativas de bacharéis em todas as fases do exame da OAB. A justificação da mudança seria para que se assegurasse a lisura na realização do exame.

PL 2.154/2011, do Dep. Eduardo Cunha, que extingue o exame da OAB, apontando razões de ordem constitucional.

PL 2.448/2011, do Dep. Nelson Bornier, que assegura aos candidatos aprovados na primeira fase a inscrição provisória por cinco anos nos quadros da OAB. O autor aponta a necessidade de se corrigir as injustiças dos exames, não impedindo o exercício dos profissionais.

PL 2.625/2011, do Dep. Lourival Mendes, que determina a participação de magistrados e membros do Ministério Público participem de todas as fases de elaboração e aplicação dos exames, por indicação do Conselho Nacional de Justiça. Apresenta razões de se obter maior segurança na fiscalização dos exames.

PL 2.661/2011, do Dep. Lindomar Garçon, para permitir que os candidatos prestem novo exame de Ordem apenas a partir da fase em que foram reprovados. Aponta necessidade de se aprimorar os mecanismos do exame.

PL 4573/2012, do Dep. André Moura, que altera a Lei Federal nº 8.906 de 4 de julho de 1994, que Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

PL 4163/2012, do Dep. Antônio Bulhões, que altera o Exame de Ordem da OAB para possibilitar que o candidato reprovado na prova objetiva realize novo exame somente para a prova prático-profissional.

PL 4634/2012, do Dep. Roberto de Lucena, que estabelece o prazo de 3 (três) anos para candidatos aprovados na primeira fase do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, realizarem a prova da segunda fase.

PL 4651/2012, do Dep. Jerônimo Goergen, que estabelece que não há necessidade de nova realização da primeira fase para o postulante aprovado nesta e reprovado na segunda fase.

PL 5.062/2013, do Dep. do Dep. Carlos Souza, que Altera a Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994 que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)".

PL 5.917/2013, do Dep. Manuel Rosa Neca, que acrescenta o § 5º ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil para instituir taxa de inscrição única para o Exame de Ordem.

PL 6107/2013, do Dep. Arnaldo Jordy, que Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelecendo o prazo de 2 (dois) anos para candidatos aprovados na primeira fase do Exame realizem a prova da segunda fase.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para manifestação sobre o mérito e os aspectos do art. 54, I, do RICD. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, II, do mesmo diploma, e se encontra sob o regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição apresentada, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e” e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa da proposição principal é adequada, estando conforme a LC 95/98.

No mérito, conforme será exposto abaixo, não restam dúvidas de que diversas e inúmeras razões impõem a manutenção do Exame de Ordem no Brasil, sendo necessário apenas um pequeno aprimoramento.

Nesse sentido, antes de se adentrar nas inúmeras razões que impõem a realização do Exame de Ordem, cumpre discorrer brevemente sobre o contexto histórico-social no qual o teste de capacitação está inserido.

Historicamente, a submissão de pretensos advogados a sistemas de avaliação remonta à época do jurista romano Ulpiano (200 d.C.), quando já eram aplicadas provas de conhecimentos técnico-jurídicos para aqueles que desejassem integrar a classe dos advogados¹.

No Brasil, há a exigência de avaliação de aferição técnica para inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a partir Lei 4.215/1963, que instituiu, nos arts. 48, III, e 53, o requisito de aprovação em Exame de Ordem ou comprovação do exercício de estágio forense para viabilizar o exercício da advocacia. Essa situação perdurou até 1996, quando passou a vigorar o art. 8º, IV, da Lei 8.906, aprovada pelo Congresso Nacional em 1994, que submeteu a inscrição do advogado, entre outros requisitos, à “aprovação em Exame de Ordem”.

Para que não houvesse qualquer dúvida quanto à necessidade de aprovação na prova de aptidão técnica e científica, para ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, à época também foi editado o Provimento nº 81/1996, que excluiu, definitivamente, a faculdade de escolha entre a realização do Exame de Ordem ou a realização de estágio profissional.

Veja-se que foi constatada a necessidade de realização do Exame de Ordem — para que fosse uma avaliação mínima de conhecimentos necessários ao exercício da advocacia — aliada ao exercício da arte de advogar, destacando-se a prática forense, para ilustrar.

Em que pese a exigência de aprovação no Exame de Ordem existir no ordenamento jurídico brasileiro há quase duas décadas, atualmente os debates acerca de sua inconstitucionalidade — já inequivocamente afastada pelo STF no julgamento do RE 603.583/RS — e ilegalidade foram injustificadamente ampliados. Isso decorre, de certo, da descriteriosa

¹ MADEIRA, Hécio Maciel França. *História da Advocacia - Origens da Profissão de Advogado no Direito Romano*. Editora Revista dos Tribunais.

proliferação de cursos de Direito no Brasil, que são constituídos sem a observância de critérios qualitativos mínimos capazes de assegurar a formação de profissionais aptos a atuarem no mercado profissional.

Realmente, os dados são alarmantes. Segundo o Cadastro de Educação Superior do MEC, entre os anos de 1991 e 2011, os cursos de graduação em Direito aumentaram de 165 para 1.210, consagrando o país como uma das nações com mais cursos de Direito de todo o mundo². Ainda em 2011, foi estimada a existência de quase quatro milhões de bacharéis em Direito no Brasil.

Atualmente, estima-se que existam 1.276 cursos de graduação em Direito autorizados no país.

Esse pujante crescimento, todavia, não foi acompanhado por critérios mínimos de qualificação profissional. Essa fábrica de cursos de má qualidade, inclusive, recebe forte reprimenda por parte da OAB, que profere pareceres contrários a mais de 90% dos novos pedidos de autorização de cursos de Direito.

A solução brasileira para esse exponencial crescimento reproduz a bem-sucedida experiência estrangeira quanto à aplicação de provas de conhecimentos jurídicos para aqueles que desejam integrar a classe dos advogados. Dentre inúmeros países que aplicam provas e testes de aferição de conhecimento técnico para aqueles que queiram exercer a advocacia, citem-se, a título de exemplo, os casos da França e dos Estados Unidos.

No modelo francês de verificação de conhecimento, são realizadas duas provas, uma para o ingresso na Escola de Formação Profissional do Advogado e outra após um ano de estudos da prática profissional. Nos Estados Unidos, por sua vez, é exigido que o bacharel de Direito realize um exame de conhecimentos para cada um dos 50 estados da federação onde deseja atuar, em razão do sistema legal daquele país.

² Dado extraído do site <http://guiadoestudante.abril.com.br/vestibular-enem/brasil-tem-mais-cursos-direito-todo-mundo-603836.shtml> . Visualizado em 01/05/2013.

A fim de evitar a enfadonha e desnecessária transcrição dos procedimentos estrangeiros para inscrição dos advogados junto às respectivas corporações, que já são de conhecimento dos doutos membros do Congresso Nacional, confira-se apenas a lista de alguns dos países que realizam provas para aferir a capacitação dos candidatos para o exercício da advocacia: Noruega, Dinamarca, Japão, Grécia, Suíça, Haiti, Polônia, Inglaterra, Estados Unidos, França, Togo, Marrocos, Alemanha, Nigéria, Áustria, Finlândia, Chile, México, Países Baixos e Líbano.

Em sentido contrário, veja-se o pequeno rol dos países que não impõem exigências aos bacharéis de Direito para exercício da advocacia: Bolívia, Cuba, Equador, Iraque, Nicarágua e Suriname.

Feitas essas considerações, não restam dúvidas de que diversas e inúmeras razões impõem a manutenção do Exame de Ordem no Brasil.

Sobre o tópico, a existência do Exame de Ordem gera o fortalecimento da advocacia, requisito essencial à preservação do Estado Democrático de Direito. Seguindo essa linha de raciocínio, as garantias constitucionais de acesso à Justiça e à efetiva tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, Constituição Federal) requerem, dentre outros fatores, seja disponibilizado à sociedade um corpo de advogados minimamente capazes de exercer a profissão.

A função desempenhada pelos advogados é constitucionalmente destacada, na medida em que eles são “indispensáveis à administração da Justiça” (art. 133, Constituição Federal). O reconhecimento pelo constituinte originário quanto à relevância social que desempenha o advogado, mencionado em quarenta e duas referências explícitas ao longo da Carta Política, não pode passar despercebido no contexto fático atual, especialmente quando se tem um cenário de arbitrariedades levadas a cabo contra os cidadãos, que recorrem aos advogados para que a ordem jurídica seja restabelecida.

Surge, desse modo, a necessidade de haver algum mecanismo que averigue a capacidade mínima do bacharel em Direito para exercer a advocacia, visto que não é razoável admitir que representantes da Magistratura e do Ministério Público sejam mais qualificados que o fiel escudeiro do cidadão na defesa de seus interesses.

Com efeito, a necessidade de realização do Exame de Ordem é fundada nesse interesse público, eminentemente na proteção da sociedade contra o exercício de uma profissão capaz de gerar graves e irreparáveis danos à coletividade quando desenvolvida por profissional incapacitado. Perdoe-se o truísmo, mas o exercício da atividade profissional por advogado inepto importa em inequívoco risco a toda coletividade, em especial aos bens da vida em litígio (vida, liberdade, honra, patrimônio e tantos outros).

Com base nesse potencial dano a que o mau exercício de determinadas atividades profissionais expõe a sociedade, o constituinte relativizou o livre exercício profissional, condicionando-o a eventuais “qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, XIII, da Constituição Federal).

Nesse sentido, cumpre transcrever trecho do voto proferido pelo e. Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do RE 603.583/RS:

“Em alguns casos, o mister desempenhado pelo profissional resulta em assunção de riscos — os quais podem ser individuais ou coletivos. Quando o risco é predominantemente do indivíduo — exemplo dos mergulhadores, dos profissionais que lidam com a rede elétrica, dos transportadores de cargas perigosas, etc. —, para tentar compensar danos à saúde, o sistema jurídico atribui-lhe vantagens pecuniárias (adicionais de periculosidade, insalubridade) ou adianta-lhe a inativação. São vantagens que, longe de ferirem o princípio da isonomia, consubstanciam imposições compensatórias às perdas físicas e psicológicas que esses profissionais sofrem.

Quando, por outro lado, o risco é suportado pela coletividade, então cabe limitar o acesso à profissão e o respectivo exercício, exatamente em função do interesse coletivo. Daí a cláusula constante da parte final do inc. XIII do art. 5º da CF, de ressalva das qualificações legais exigidas pela lei. Ela é salvaguarda de que as profissões que representam riscos à

coletividade serão limitadas, serão exercidas somente por aqueles indivíduos conhecedores da técnica.” (RE 603.583/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 25/05/2012 - grifou-se e destacou-se)

Em suma, o Exame de Ordem é o meio através do qual a Ordem dos Advogados do Brasil, baseada na relevância social do papel do advogado e, ainda, instrumentalizando seu poder/dever de disciplinar o exercício do múnus público de advogar, cumpre o relevante papel de limitar, reger e defender, com fundamento na lei (art. 44, I e II, da Lei 8.906/1994), o exercício da advocacia.

Não obstante cumprir ao Congresso Nacional o exercício do poder legislativo primário, esse irretocável pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema não pode ser ignorado para que haja uma real reflexão acerca do tema. O acórdão acima mencionado, proferido em claro prestígio à Constituição Federal, acaba por enaltecer e amparar o trabalho do constituinte originário.

Esclareça-se, ainda, por ser relevante à análise da questão, que existem provas de aferição de conhecimento técnico, semelhantes ao Exame de Ordem, em outras áreas profissionais de relevo social, a exemplo do Exame de Suficiência aplicado pelo Conselho Federal de Contabilidade (art. 76, Lei 12.259/2010).

Quanto à importância da disciplina da classe dos advogados, essa não se restringe à atuação no patrocínio de medidas judiciais, mas, também, ao fato desses profissionais integrarem diversos órgãos do Estado, estando presentes em todos os Tribunais do país (arts. 94; 103, II; 111-A, I; 119, da Constituição Federal), além dos órgãos colegiados do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A, V, da Constituição Federal) e do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, XIII, da Constituição Federal).

A aferição dos conhecimentos técnicos do bacharel, como se vê, reflete na integridade da ordem jurídica, razão pela qual defender o fim do Exame de Ordem constitui verdadeira investida contra a própria sociedade e o

interesse público em geral, cuja existência é a própria razão de ser dos poderes públicos.

Ademais, como é sabido, o curso de Direito possibilita ao bacharel optar entre diversas carreiras profissionais. Isso porque não lhe é facultada apenas a advocacia, visto que outras carreiras jurídicas também podem ser iniciadas a partir de concursos, como Juiz de Direito, Delegado de Polícia, Promotor de Justiça, dentre outras. Não existe, ao contrário do que alguns fazem crer, um “curso de advocacia”, mas sim um curso de Direito.

Observe-se que, para o exercício de todas as carreiras acima mencionadas, é necessário obter êxito em algum concurso ou teste seletivo. Essa necessidade de aprovação, contudo, não é contestada por ninguém.

A questão é que, uma vez que a prova é obrigatória desde 1996, todos os atuais bacharéis frequentaram seus cursos com a regra atual em vigor, razão pela qual possuíam plena consciência da necessidade de aprovação no Exame de Ordem para o exercício da advocacia.

De certo, não é possível mudar a regra do jogo depois do início da partida. Afinal, após alguns insucessos na prova, pretender mudar a lei para dela se beneficiar é um casuísmo condenável, o que não pode ser legitimado por este Poder Legislativo.

Assim, não havendo dúvida quanto à necessidade de aplicação do Exame de Ordem para a higidez do sistema jurídico, cumpre destacar, por fim, a validade e o acerto da referida avaliação.

Nesse sentido, a prova, dividida em duas etapas, é objetiva, impessoal e elaborada por profissionais isentos e especializados nos respectivos ramos do Direito analisados. O exame, realizado por entidade de alta credibilidade (Fundação Getúlio Vargas), é isonômico, aplicado em mais de 170 municípios, e garante aos candidatos, no caso de eventual inconformismo com o resultado, o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

A taxa de inscrição — hoje fixada em R\$ 200,00 — guarda plena identidade com outras provas aplicadas no país. Veja-se, nesse sentido,

que em concursos realizados em apenas um estado, como no Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, é cobrada taxa de R\$ 300,00, ao passo que a mesma prova no Ceará custa R\$ 263,00 e, na Paraíba, R\$ 299,00.

Nesse sentido, vale destacar que, em razão da logística nacional e da metodologia, transporte e plano de segurança, bem como da capilaridade que envolve o Exame de Ordem, restou definida a taxa de inscrição em R\$ 200,00, cobrados para fazer frente às despesas com a execução do certame, a saber: (1) elaboração das questões, as quais exigem melhor qualidade para a composição do banco de questões das duas fases de cada Exame de Ordem; (2) consolidação de estrutura administrativo-jurídica para atendimento às demandas dos candidatos; (3) custos de produção, referente a papel, grampos e embalagens, fitas adesivas, etiquetas e etc.; (4) transportadora e logística de segurança para entrega de malotes; (5) além de coordenadores/fiscais itinerantes, entre outros.

Ademais, atualmente é concedida a isenção da taxa de inscrição do Exame de Ordem ao examinando que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007, e for membro de família de baixa renda, nos termos do referido Decreto. O número de isenções deferidas vem crescendo a cada Exame realizado, tendo ultrapassado o total de 7.000 só no X Exame de Ordem Unificado (2013).

Com efeito, para a OAB seria mais lucrativo não realizar o Exame de Ordem e, assim, arrecadar a anuidade — cujo valor é superior à taxa do Exame — de milhares de novos advogados a cada ano.

Além disso, o Exame de Ordem não é limitado por qualquer percentual máximo de aprovação, sendo essa condicionada tão somente à obtenção de determinada pontuação pelo candidato (50% de acertos para a 1ª fase e 60% para a 2ª fase). Tudo, como se vê, em estrita atenção aos parâmetros da razoabilidade.

Nesse sentido, dados repassados pela Fundação Getúlio Vargas, que hoje aplica o Exame de Ordem, revelam que, nos últimos oito certames, 361.110 examinandos diferentes realizaram as provas, dos quais 148.612 foram aprovados, perfazendo uma média total de aprovação de 41,15%. Desse número total de aprovados, 66.923 prestaram o exame apenas uma vez, ou seja, cerca de 45% dos aprovados³.

Os números demonstram que o Exame de Ordem configura medida essencial e tem cumprido sua função social: exigir conhecimentos mínimos daqueles que pretendem atuar na advocacia.

Assim, tendo em vista a insuficiência do marco regulatório para o ensino jurídico no Brasil, bem como a adequação do Exame de Ordem para averiguar eventual inaptidão técnica do bacharel em Direito para a advocacia, recomendo firmemente a manutenção do Exame de Ordem.

Ocorre, porém, que atual sistemática de aprovação no certame da OAB deve ser aperfeiçoada, porquanto apresenta uma séria distorção. Com efeito, o Exame de Ordem compreende a aplicação de prova objetiva e de prova prático-profissional, ambas de caráter eliminatório. Sendo assim, em caso de reprovação do candidato apenas na segunda fase, este é obrigado a prestar novo exame integral. A aprovação na prova objetiva de múltipla escolha é simplesmente desconsiderada para os próximos exames. O bacharel ainda que já tenha comprovado o seu conhecimento teórico, terá que fazê-lo reiteradamente até que seja aprovado na prova de aptidão prática.

Ora, se o candidato é considerado apto na avaliação teórica, ele não pode mais deixar de sê-lo posteriormente após a divulgação do resultado da prova prática. Ou o candidato é apto, ou é inapto. A verificação da habilidade teórica não comporta condições, nem tão pouco pode ser temporária. Não se pode dizer que o candidato perdeu seu conhecimento teórico em razão da não aprovação na prova prático-profissional.

³ <http://www.conjur.com.br/2013-abr-26/leonardo-duarte-exame-ordem-parte-solucao-crise-ensino>.
Visualizado em 01/05/2013.

Ora, essa é uma situação teratológica. O exame da OAB tem por finalidade apenas avaliar e atestar o conhecimento dos Bacharéis em Direito, não se trata de um concurso público ou de um vestibular cujos critérios de aprovação são extremamente rígidos, pois, em virtude do número limitado de vagas, nem todos os inscritos podem ser aprovados. Nesses certames em que o sucesso de um depende do fracasso de muitos, a avaliação do conhecimento é colocada em segundo plano. O que mais importa é eliminar o maior número de candidatos.

Saliente-se ainda que as duas provas da OAB são independentes, ainda que a aprovação na primeira seja pré-requisito para a realização da segunda. Portanto, o resultado de uma não pode anular o resultado da outra.

A aprovação na primeira fase deve ser permanente, não pode perder o seu valor, não pode ser anulada posteriormente. O exame da OAB tem por finalidade atestar a habilidade teórica e prática do candidato para exercer a profissão. Assim, a aprovação do bacharel na primeira fase é fato incontroverso que atesta a aptidão do candidato para exercer a advocacia no que se refere à parte teórica das seguintes disciplinas profissionalizantes obrigatórias e integrantes do currículo mínimo do curso de Direito, fixadas pelo CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004: Direitos Humanos, Código do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Ambiental, Direito Internacional, Filosofia do Direito, bem como Estatuto da Advocacia e da OAB, seu Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina da OAB.

Logo, mostra-se evidente que é imprescindível reparar tal distorção. Assim, o mais razoável seria exigir do candidato somente que aprimorasse seus conhecimentos práticos a fim de lograr êxito justamente na fase em que foi reprovado.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa de todas as proposições e no mérito apenas pela aprovação do PL 4.651/2012, **que estabelece que não há necessidade de nova realização da primeira fase para o postulante**

aprovado nesta e reprovado na segunda fase no próximo exame, e
rejeição de todos os demais.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.054, DE 2005 **(Apeços os Projetos de Lei Nº 5.801/2005, 6.470/2006, 7.553/2006, 1.456/2007, 2.195/2007, 2.567/2007, 2.426/2007, 2.790/2008, 2.996/2008, 3.144/2008, 843/2011, 1.284/2011, 2.154/2011, 2.448/2011, 2.625/2011, 2.661/2011, 4573/2012, 4163/2012, 4634/2012, 4651/2012, 5.062/201, 5.917/2013 e 6107/2013)**

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, dispondo sobre o Exame da Ordem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os critérios para aprovação no exame da OAB.

Art. 2º O § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....

§ 1º O Exame de Ordem será aplicado em duas fases, sendo a primeira composta por questões objetivas e a segunda por prova composta por questões práticas, de acordo com a regulamentação editada pelo Conselho Federal da OAB.

I – Caso o Candidato aprovado na primeira fase não obtenha aprovação final, poderá se inscrever apenas para a aplicação da segunda fase no próximo Exame.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator